DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1484/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/02032/2012
PROTOCOLO	:	1247629
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR		EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 122/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 122/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado-MS e a empresa Grimar Camargo de Souza – ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão n. 70/2011.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado Regular e Legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG.G-MJMS-7899/2012.

Analisa-se, neste momento, a Formalização Contratual (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que

solicitou a intimação do responsável para que esse encaminhasse documentação pendente da execução financeira.

Foram intimados os Gestores Sr. André Alves Ferreira e o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida. Encaminhada resposta à peça n. 46.

O Ministério Público de Contas solicita o encaminhamento dos autos ao corpo técnico para análise da documentação anexada à peça n. 46.

Os autos foram encaminhados a 6ª Inspetoria de Controle Externo que em análise manifestou no sentido de que permanecem as divergências apontadas na Análise anterior e conclui pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Em parecer conclusivo o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Gestor Sr. André Alves Ferreira, para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão aos Órgãos Técnicos,

posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade quanto à Formalização do Contrato. Bem como, compactou com as manifestações de irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas da Execução Financeira, visto que a despesa esta irregularmente liquidada.

De acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 43.421,48
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 43.421,48
- COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 37.214,19
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 34.590,20

Como se pode observar, mesmo devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o Responsável pelo Órgão não apresentou justificava ou documentos que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por

unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato Administrativo n. 122/2011 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 122/2011 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. André Alves Ferreira, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro –

Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 29 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm